



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.005072/2008-17
Recurso nº
Resolução nº 1302-00.043 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEREIRA BARRETO IMP E EXP CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente


EDUARDO DE ANDRADE - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Por bem descrever os eventos ocorridos até o momento de seu relato, adoto o relatório produzido na DRJ/RPO.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada omissão de receita operacional decorrente da venda de produtos de fabricação própria para todos os meses dos anos de 2003, 2004 e 2005. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente notificado, deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, o lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida, lavrado-se, em consequência os autos de infração de IRPJ (fls. 39-46), PIS (fls. 58-64), COFINS (fls. 73-79) e CSLL (fls. 88-95).

Conforme descrito no "Termo de Verificação de Infração Fiscal" de fls. 107-174, a ação fiscal teve origem em operação, denominada "Grandes Lagos", deflagrada pela Polícia Federal a partir de denúncias recebidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando conta de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos. Dentre os contribuintes envolvidos nas fraudes apuradas, encontra-se a empresa PEREIRA BARRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA (doravante apenas "PEREIRA BARRETO"), de titularidade do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho (doravante apenas "Sr. Alberto") e do Sr. Duílio Vetorazzo Filho (doravante apenas "Sr. Duílio").

No bojo da referida operação, o Poder Judiciário autorizou a realização de buscas e apreensões, prisões, escutas telefônicas, quebra de sigilo bancário e determinou à Receita Federal que fiscalizasse os contribuintes envolvidos. Em linhas gerais, as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema atuavam da seguinte forma:

1- o grupo denominado "núcleo dos noteiros" era composto por algumas empresas, constituídas em nome de "laranjas", que se especializaram na emissão e venda de notas fiscais "frias" a frigoríficos e a "taxistas", para que estes movimentassem receitas de suas atividades sem recolher os tributos devidos, atuando, ainda, na geração de créditos fictícios de ICMS que eram vendidos a terceiros;]

2- o grupo denominado de "clientes dos noteiros" era composto pelas empresas que adquiriam as notas fiscais "frias" das empresas que compunham o "núcleo dos noteiros" para movimentar parte do seu faturamento sem recolher os tributos devidos e também para creditarem-se indevidamente do ICMS.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o Sr. Alberto, por meio de sua empresa PEREIRA BARRETO, atuava como cliente dos "noteiros", vale dizer, adquiria notas fiscais "frias" das empresas de fachada DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA (doravante apenas "DISTRIBUIDORA") e NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA, atual FRI-NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (doravante apenas NORTE RIOPRETENSE), ambas integrantes do núcleo dos noteiros, com o propósito de fraudar a administração tributária.

O presente processo administrativo cuida do lançamento dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2003, 2004 e 2005. Para os fatos geradores ocorridos no ano de 2002, os créditos tributários foram lançados em autos de infração que compõem o processo administrativo 10820.003372/2007-72.

A autoridade autuante intimou diversos clientes e fornecedores da PEREIRA BARRETO, e obteve, ademais, documentos bancários junto a diversas instituições

financeiras, tendo concluído que o contribuinte, com o fim de acobertar suas operações e ocultar seu real faturamento, adquiriu notas fiscais "frias" das empresas DISTRIBUIDORA e NORTE RIOPRETENSE e utilizou contas bancárias em nome desta última e das empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS C&S LTDA (doravante apenas "C&S LTDA") e CAMPO OESTE CARNES INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (doravante apenas "CAMPO OESTE"), contas estas por ela movimentadas livremente, já que tais empresas eram constituídas por sócios "laranjas".

As investigações da Polícia Federal revelaram que o "cabeça" do núcleo dos "noteiros" é o Sr. Valder Antônio Alves, vulgo Macaúba (doravante apenas "Sr. Valder"). A DISTRIBUIDORA está registrada em nome do Sr. Valder e de uma sócia "laranja", enquanto a NORTE RIOPRETENSE está registrada em nome da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIZ LTDA (doravante apenas "SÃO LUIZ") e do Sr. Vinícius dos Santos Vulpini, também um "laranja". Em geral, os clientes dos "noteiros" pagam pelas notas fiscais "frias" emitidas o montante de quatro reais por cabeça de gado bovino e de três reais por cabeça de gado suíno. Para alguns clientes mais fiéis, o Sr. Valder enviava inclusive caixas de formulários contínuos com notas fiscais em branco das empresas "noteiras", notas estas que eram preenchidas nas dependências das próprias "clientes de noteiras", para posterior acerto. Há flagrante discrepância entre os vultosos valores declarados a título de receita pela DISTRIBUIDORA e seu reduzido capital social. Também são incompatíveis os diminutos rendimentos e patrimônio declarados pelo Sr. Valder e as grandes quantias de suas movimentações financeiras. Na DISTRIBUIDORA trabalham, diretamente com o fornecimento de notas fiscais, a Sr. Maria dos Anjos de Medeiros, a Sra. Monique de Medeiros Venda e a Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante. Na área contábil da empresa trabalham o Sr. Antônio Zanchini Júnior e o Sr. Yuki Hilton de Noronha.

A Polícia Federal apurou, ainda, que a SÃO LUIZ detém 99% de participação na NORTE RIOPRETENSE, sendo que o Sr. Valder é o proprietário de fato de ambas as empresas. O Sr. Vinícius dos Santos Vulpini, por sua vez, detém a parcela remanescente do capital social da NORTE RIOPRETENSE e é sócio "laranja" minoritário da SÃO LUIZ. A NORTE RIOPRETENSE, também utilizada para emitir notas fiscais "frias" que acobertam operações comerciais de compra de gado e venda de carne e couro de vários frigoríficos, com o fim de ocultar o verdadeiro responsável pelas operações. Ademais, fornece notas fiscais a pessoas que geram créditos fictícios de ICMS e é utilizada para registrar empregados de terceiros que não desejam arcar com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento. A NORTE RIOPRETENSE tem um frigorífico que realmente opera em Sud Menucci. Porém, este frigorífico, que efetivamente opera, pertence, de fato, ao Sr. Alberto. O Sr. Valter Francisco Rodrigues Júnior é o sócio "laranja" majoritário, com 99% das cotas, da SÃO LUIZ. Outras pessoas físicas envolvidas no esquema, segundo a Polícia Federal, são: 1 - Karla Regina Chiavatelli, funcionária do Sr. Valder na NORTE RIOPRETENSE, atuando na venda de notas fiscais "frias"; 2- Jaqueline Vilches da Silva, que também trabalha na NORTE RIOPRETENSE e foi flagrada negociando notas fiscais "frias" em conversas interceptadas; 3- Vanderlei Antunes Rodrigues, contador responsável por duas filiais da SÃO LUIZ e responsável por ao menos uma das alterações societárias da empresa, assinando-a como testemunha; 4- Hélio Antunes Rodrigues, que assinou como testemunha uma das alterações societárias ideologicamente falsas da SÃO LUIZ; 5- Osvaldino de Quadros Peixoto, responsável pela contabilidade da NORTE RIOPRETENSE. Nos anos de 2001 a 2005 a NORTE RIOPRETENSE movimentou vultosos recursos (R\$ 415.330.967,64) em instituições financeiras sem declarar um centavo sequer de tributos federais.

Nos interrogatórios prestados à Polícia Federal, a Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante afirmou que trabalha na DISTRIBUIDORA e que quem realmente vendia a carne eram os frigoríficos. Também a Sra. Jaqueline Vilches da Silva, empregada da NORTE RIOPRETENSE, afirmou que sabia que cada nota fiscal era vendida por R\$ 4,00 por cabeça de gado. A Sra. Maria dos Anjos de Medeiros, empregada da DISTRIBUIDORA, afirmou que são enviadas notas fiscais em branco às empresas e que, pelo conjunto das notas de entrada, de remessa, de retorno e de venda, é cobrado o valor de R\$ 4,00 por cabeça de gado bovino e R\$ 2,00 em caso de suíno.

A Delegacia Regional Tributária em São José do Rio Preto, da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, cassou a eficácia da inscrição estadual da DISTRIBUIDORA, tendo em vista a constatação de que esta empresa atua como "noteira". Também a inscrição estadual da NORTE RIOPRETENSE foi cassada, por atuar a empresa como "noteira", por gerar créditos fictícios de ICMS e por registrar empregados de terceiros. Além disso, constatou o Fisco estadual que a filial que efetivamente opera em Sud Mennucci pertence, de fato, ao Sr. Alberto.

A partir dos arquivos magnéticos apreendidos pela Polícia Federal na DISTRIBUIDORA e na NORTE RIOPRETENSE, foram extraídas informações que permitiram elaborar planilha demonstrativa de todas as vendas realizadas pela PEREIRA BARRETO com a utilização de notas fiscais "frias", por ela adquiridas das referidas empresas de fachada. Com base nessas informações foram selecionados, por amostragem, diversas empresas clientes da PEREIRA BARRETO, que foram intimadas para a confirmação das transações comerciais e para a identificação dos destinatários dos pagamentos por elas realizados. As respostas obtidas confirmaram que efetivamente a PEREIRA BARRETO efetuou as vendas valendo-se de notas fiscais "frias", destacando-se as respostas oferecidas pelas empresas ABC ALIMENTO A BAIXO CUSTO LTDA, ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA, BBA INDÚSTRIA OPOTERAPICA LTDA, BRADSIL - BEIRA RIO ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BERTIM LTDA, BMZ COUROS LTDA, BOA VISTA DE BARRA MANSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CEREAIS BRAMIL LTDA, COMÉRCIO DE CARNES TAQUARITINGA LTDA, COMÉRCIO DE CARNES TRADIÇÃO LTDA, FRIGOREY CARNES LTDA, GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA, INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA, INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RP DECAMPINAS IND. E COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA, SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA e SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA. Em várias das notas fiscais apresentadas pelos intimados consta como transportador a empresa "Transportadora do Beto", de São José do Rio Preto. Trata-se de nome de fantasia da transportadora de titularidade do Sr. Alberto. Registre-se que o frete era de responsabilidade do vendedor. Além disso, em grande número de casos foi indicado como local de abate a própria PEREIRA BARRETO e, em outros, o Frigorífico Sud Mennucci, que funcionava com o nome de fachada de filial da NORTE RIOPRETENSE, mas que, de fato, pertencia ao Sr. Alberto e ao Sr. Duílio. Os pagamentos foram realizados por meio de cheques e mediante depósitos bancários (TEDs e DOCs) tendo como favorecido ora a C&S LTDA, ora a NORTE RIOPRETENSE, ora a CAMPO OESTE. Mais que isso, alguns dos intimados confirmaram inclusive as pessoas com quem as tratativas eram mantidas. A BBA INDÚSTRIA OPOTERAPICA LTDA, por exemplo, informou que os contatos eram mantidos com o Sr. Duílio e com o Sr. Ricardo, por meio do telefone (067) 21067500 - Campo Grande/MS, telefone este da empresa CAMPO OESTE, constituída em nome de "laranjas", cujos reais proprietários eram o Sr. Alberto e o Sr. Duílio. A BMZ COUROS LTDA afirmou que os contatos eram mantidos com o Sr. Alberto, por meio do telefone (17) 2357775, vale dizer, o Sr. Alberto atendia os clientes na própria sede da NORTE RIOPRETENSE. Também a COMÉRCIO DE CARNES

TAQUARITINGA LTDA e a INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA confirmaram que os contados foram mantidos com o Sr. Alberto. A INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA afirmou que os pagamentos foram realizados no escritório localizado em São José do Rio Preto, para o Sr. Alberto. Outro indício consistente das fraudes apuradas é o fato de constar em vários dos documentos colhidos junto aos clientes o registro do fax da PEREIRA BARRETO, como no caso da cópia da nota fiscal nº 478187 fornecida pela BERTIN LTDA. Também a BERTIN LTDA forneceu cópias de autorizações para pagamentos, que tinham como emitente a NORTE RIOPRETENSE, mas que foram encaminhadas por meio de fax da CAMPO OESTE, fato este que se repetiu em autorizações para pagamentos apresentadas pelo SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.

A autoridade autuante também intimou diversos fornecedores de gado para a PEREIRA BARRETO, tendo destacado as informações apresentadas pelos seguintes intimados: APARECIDO CLÁUDIO RODRIGUES, AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA, EDENIR CARLOS MENDES MANENTE, HIROSATO OZEKI, JOSE DE OLIVEIRA GUERRA FILHO, MARIO TANAKA, NABUO TAKANO e PAULO ROBERTO MENEGUEL. Com base nas informações prestadas pelos fornecedores, conclui-se que, para o pagamento das cabeças de gado adquiridas, foram utilizadas as mesmas contas bancárias movimentadas com os recebimentos dos clientes, vale dizer, as contas bancárias da NORTE RIOPRETENSE, da C&S LTDA e da CAMPO OESTE. Há outros esclarecimentos preciosos ofertados pelos fornecedores, como a afirmação de APARECIDO CLÁUDIO RODRIGUES de que o proprietário do frigorífico era o Sr. Alberto. Esse fornecedor apresentou inclusive documento que atesta que as informações para preenchimento das notas fiscais saíam diretamente do PEREIRA BARRETO. Ressalte-se, ainda, a afirmação de HIROSATO OZEKI, no sentido de que o gado era encaminhado para abate no PEREIRA BARRETO e o pagamento era efetuado por cheque no próprio escritório do local de abate.

A Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante, em declarações prestadas na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, apresentou relevantes esclarecimentos. Trata-se de empregada da DISTRIBUIDORA no período de 1999 a 2006, que, a partir de 2002, passou ser responsável pela emissão das notas fiscais da empresa. Ela confirmou que a DISTRIBUIDORA vendia notas fiscais. Segundo ela, essas notas tinham dois tipos de códigos: um que identificava o local onde ocorria o abate; outro que identificava o proprietário da carne, vale dizer, o vendedor. O código 0, segundo seu relato, era indicado sempre que o proprietário da carne era o próprio frigorífico onde o abate era realizado. Mais que isso, a Sra. Ana Cláudia Valente Fioravante confirmou que os códigos de clientes constantes de arquivos magnéticos apreendidos na DISTRIBUIDORA eram os mesmos utilizados por ela na confecção das notas fiscais "frias".

Em 05/10/2006, a Polícia Federal cumpriu ordem judicial de busca e apreensão na FRI RIO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (doravante apenas "FRI RIO"), que tem como sócios o Sr. Alberto e o Sr. Duílio. Aliás, a sede da empresa é a própria residência do Sr. Alberto, conforme o endereço por este indicado em sua DIRPF do ano-calendário 2006. Dentre os documentos apreendidos, destacam-se as cópias dos cheques nº 025858 0, 033313 1, 033312 3, 033311 5, 033310 7, 033309 3 e 033308 5, da NORTE RIOPRETENSE, nominais ao Sr. Alberto, referentes retiradas pró-labore na NORTE RIOPRETENSE. Há também extratos dos últimos lançamentos da conta-corrente da NORTE RIOPRETENSE, dos dias 02 e 03 de outubro de 2006 e dos dias 28/04/2006 a 25/05/2006. Foram apreendidos dois talões de cheques de conta-corrente da NORTE RIOPRETENSE mantida junto ao Banco Bradesco, cruzados e assinados em branco, quinze talões de cheques dessa mesma conta em branco e dois talões de cheques de conta mantida pela NORTE RIOPRETENSE no Banco Sudameris, também

assinados em branco. Há, ainda, três outros talões de cheques, de outra conta mantida pela NORTE RIOPRETENSE junto ao Banco Bradesco, assinados em branco e cruzados. Foi apreendida, ademais, uma agenda com os dados pessoais do Sr. Alberto, na qual consta, nos dados comerciais, o nome da NORTE RIOPRETENSE. Há, também, um Controle da Movimentação Diária da NORTE RIOPRETENSE, contendo nome de clientes, tipo da venda, valores, códigos das empresas participantes do esquema, débitos e créditos, com "tickets" de conferência e uma cópia, autenticada em 11/09/2006, do contrato social da PEREIRA BARRETO. Todos esses documentos atestam que o Sr. Alberto controlava a movimentação financeira das contas bancárias da NORTE RIOPRETENSE e as notas fiscais emitidas por esta empresa.

No tocante à relação entre a CAMPO OESTE e a PEREIRA BARRETO, a autoridade apurou, em consulta a página da internet da Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL, que esta entidade ingressou com representação criminal contra os donos da CAMPO OESTE. Nesta informação, publicada em 01/10/2008, é citado o nome do sócio "laranja" Sebastião Silva dos Santos e os nomes do Sr. Alberto e do Sr. Alberto Pedro da Silva, pai daquele. Conforme documento obtido por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), o Sr. Alberto, ao abrir uma conta bancária junto ao Banco Bradesco, informou que trabalha na CAMPO OESTE, com tempo de serviço de cinco anos e quatro meses. Na busca e apreensão realizada pela Polícia Federal junto à FRI RIO, foram encontradas folhas de cheques em branco cruzados e cheques preenchidos, todos relativos a conta mantida pela CAMPO OESTE junto ao Banco Bradesco. Os cheques foram assinados pelo Sr. Alberto, havendo, inclusive, uma procuração da CAMPO OESTE ao pai deste, Sr. Alberto Pedro da Silva. Chega-se à conclusão de que as assinaturas são do filho por meio da comparação entre as assinaturas constantes dos cheques e as assinaturas presentes na carteira de identidade e no CPF do Sr. Alberto. Também o Sr. Duílio, ao abrir uma conta no Banco Safra, informou na Ficha Cadastral que trabalha na CAMPO OESTE, na condição de proprietário da empresa. Consta do verso deste documento, assinado pelo Sr. Duílio, a expressão: "Declaro que as informações prestadas são a expressão da verdade e autorizo o Banco a efetuar a verificação dos dados aqui declarados". Há, ainda, um cheque, no valor de R\$ 50.000,00, de emissão da CAMPO OESTE, nominal à Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad, que é sogra do Sr. Duílio. Foi apreendido, ademais, documento contendo o resultado operacional da CAMPO OESTE relativo ao mês de junho/2006, com discriminação de diversas despesas incorridos e do estoque de mercadorias. O sócio laranja da CAMPO OESTE, Sr. Manoel Marques da Silva, foi trabalhador rural no período de 01/10/1992 a 31/05/2005, havendo completa incompatibilidade entre o porte da empresa e os recursos por ela movimentados quando confrontados com os rendimentos informados pelo sócio em suas DIRPF e os bens por ele possuídos. O mesmo se passa com o outro sócio "laranja", Sr. Sebastião Silva dos Santos.

A despeito das informações e documentos apresentados pelos clientes da PEREIRA BARRETO, no sentido de que vários dos pagamentos pelos produtos adquiridos foram efetuados nas contas bancárias de titularidade da C&S LTDA, esta empresa, de 2001 (ano de sua abertura) a 2005 não havia entregado nenhuma DIPJ, havendo apenas declaração de inatividade para os anos de 2006 e 2007. Por outro lado, sua movimentação financeira no ano de 2003 atingiu RS 51.353.692,28. Ressalte-se que seu CNPJ encontra-se na situação "inapta", tendo como motivo "omissa não localizada". Nos dados cadastrais fornecidos para abertura da conta-corrente da C&S LTDA junto ao Banco Bradesco, consta que o endereço para correspondência informado é o mesmo da FRI RIO, de propriedade do Sr. Alberto. O Sr. Esmael Rezende da Silva, sócio da C&S LTDA, tem rendimentos e patrimônio incompatíveis com os vultosos valores movimentados pela empresa. Mais que isso, o Sr. Esmael é

irmão do Sr. Alberto Pedro da Silva, vale dizer, é tio do Sr. Alberto. Também os rendimentos e o patrimônio do Sr. Joaquim Fernando Coutinho, sócio da C&S LTDA, são incompatíveis com os valores movimentados por esta empresa.

O FRIGOSUD FRIGORÍFICO SUD MENUCCI LTDA informou que, no período de 01/03/2004 a 31/12/2005, sua unidade industrial localizada em Sud Menucci/SP foi alugada para o PEREIRA BARRETO. O contrato apresentado tem duração de três anos (01/03/2004 a 28/02/2007) e foi assinado, como representante da locatária, pelo Sr. Alberto, tendo como fiadores este e o Sr. Duílio. Ocorre que, naquela unidade industrial e no período de vigência do contrato de locação, funcionou a filial da NORTE RIOPRETENSE, que tinha como sócio "laranja" o Sr. Vinícius dos Santos Vulpini. Este, de acordo com os documentos apreendidos pela Polícia Federal na empresa FRI RIO, representava a NORTE RIOPRETENSE, assinando contratos e cheques em branco para o Sr. Alberto, que tinha poder de movimentar livremente as contas bancárias da NORTE RIOPRETENSE. Em diligência realizada pela Polícia Federal junto à empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, foi apreendida uma nota promissória, emitida pela filial da NORTE RIOPRETENSE em Sud Mennucci em favor daquela empresa, tendo como fiadores o Sr. Alberto e o Sr. Duílio. Da mesma forma, estes figuraram como fiadores em contrato de fornecimento de couros verdes de gado firmado entre as duas empresas. A Polícia Federal também realizou diligência na filial da NORTE RIOPRETENSE em Sud Mennucci. Dentre as provas apreendidas, destacam-se documentos constantes de disquete intitulados "Relatório de Pagamentos". Nestes, consta a "Ficha de Acerto Notas Macaúba", contendo a quantidade de cabeças de gado negociadas em cada mês e o valor que a PEREIRA BARRETO pagava à NORTE RIOPRETENSE para emissão das notas fiscais "frias". A planilha "Despesas do Frigorífico - Pág. Desp. Diversas Pereira Barreto" demonstra que existia no local um caixa para pagamento de despesas diversas e que, dentre as despesas anotadas, destacam-se: notas fiscais "frias" pagas ao Macaúba (Sr. Valder); salários dos empregados de outras empresas que participavam do esquema fraudulento; aluguéis ao Frigosud; FGTS dos trabalhadores registrados na filial NORTE RIOPRETENSE em Sud Mennucci e também FGTS dos trabalhadores da PEREIRA BARRETO; seguros de automóveis do Sr. Alberto; fretes de gado não lançado.

O Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nº 53/2008 declarou inapta a inscrição no CNPJ da DISTRIBUIDORA, com efeitos a partir de 01/01/1999, tornando inidôneos os documentos emitidos pela empresa desde então. Da mesma forma, o Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO declarou inapta a inscrição no CNPJ da NORTE RIOPRETENSE, com efeitos a partir de 18/11/1996, tornando inidôneos os documentos emitidos por esta empresa desde então.

Todas as provas acima referidas demonstram que a PEREIRA BARRETO, ao utilizar-se de notas fiscais das empresas de fachada DISTRIBUIDORA e NORTE RIOPRETENSE para realizar vendas de seus produtos, valendo-se de contas bancárias em nome da NORTE RIOPRETENSE, da C&S e da CAMPO OESTE, por ela livremente movimentadas, cometeu infração tributária consistente na omissão de receitas. A base de cálculo dos tributos lançados foi obtida por meio de demonstrativo elaborado a partir de arquivos magnéticos apreendidos pela Polícia Federal na DISTRIBUIDORA e na NORTE RIOPRETENSE denominado "VENDAS EFETUADAS PELA FISCALIZADA ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS EMPRESAS DE FACHADAS NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ATUAL FRI-NORTE) E DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO". Também foram considerados, na apuração da base de cálculo, as informações extraídas dos arquivos magnéticos apreendidos pela Polícia Federal na NORTE RIOPRETENSE, em sua filial em Sud Mennucci, denominado

u2m

"VENDAS EFETUADAS PELA FISCALIZADA ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA DE FACHADA NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ATUAL FRI-NORTE) CNPJ 01.552.024/0004-69 -FILIAL SUA MENNUCCI". Também foram consideradas as informações constantes das Cópias dos Livros de Registros de Saídas da NORTE RIOPRETENSE, filial em Sud Mennucci.

O contribuinte foi intimado a manifestar-se acerca das planilhas de apuração da base de cálculo dos tributos, mas limitou-se a afirmar que as vendas foram efetuadas por outras empresas, de modo que não tinha nada a declarar sobre as informações constantes das planilhas. Além disso, o contribuinte, a despeito de reiteradas intimações, não apresentou seus livros contábeis e fiscais, razão pela qual seu lucro foi arbitrado com base na receita bruta conhecida. Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada multa qualificada (150%), já que o contribuinte, em prática reiterada, informou em suas DIPJs, por quatro anos consecutivos, valores totalmente incompatíveis com sua receita bruta. Ademais, para acobertar suas operações, o contribuinte adquiriu notas fiscais "frias" das empresas de fachada DISTRIBUIDORA e NORTE RIOPRETENSE e utilizou as contas bancárias em nome desta, última e das empresas C&S e CAMPO OESTE. Portanto, foi demonstrada o evidente intuito de fraude.

Finalmente, a autoridade autuante, com base no art. 124, I, do CTN, e tendo por base os fatos acima relatados e os elementos de prova constantes dos autos, incluiu o Sr. Alberto e o Sr. Duílio como sujeitos passivos solidários, já que ambos tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 185-234. Também os sujeitos passivos solidários, Sr. Alberto e Sr. Duílio, apresentaram recurso, respectivamente, às fls. 261-275 e às fls. 278-303.

Na impugnação apresentada pela PEREIRA BARRETO, foram deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

O desagravamento da multa é inafastável, tendo em vista que o lançamento de crédito tributário por presunção, sem prova material, não caracteriza o intuito de fraude requerido pela lei para o agravamento da penalidade. Assim, o prazo decadencial do crédito tributário, na situação de que trata o presente processo administrativo, é regulado pelo art. 150, § 4º, do CTN. Sequer o art. 45 da Lei 8.212/91 tem aplicação às contribuições sociais, em razão da declaração de inconstitucionalidade desta norma. Nos termos do referido art. 150, § 4º, do CTN, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Tendo em conta que a ciência dos autos de infração lavrados ocorreu somente em 20/10/2008, já foram fulminados pela decadência todos os fatos geradores ocorridos antes de 1º de outubro de 2003. Assim, para o IRPJ e a CSLL, a decadência atingiu o primeiro, o segundo e o terceiro trimestres de 2003. Para o PIS e a COFINS, a decadência atingiu os meses de janeiro a setembro de 2003. A jurisprudência dominante adota o entendimento de que o prazo decadencial segue a regra do art. 150, § 4º, do CTN mesmo quando não há recolhimento para o período de apuração considerado.

Tece o impugnante extensas considerações acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da legalidade, citando doutrina e jurisprudência. Refere-se, ainda, à necessidade de motivação dos atos administrativos, para concluir que, na situação de que trata o presente processo administrativo, dos fatos narrados não se chega à conclusão de que é o sujeito passivo da obrigação, não havendo nexo entre os fatos e a conclusão. Afirma, ademais, que houve cerceamento de defesa, já que não há

documentação comprobatória das imputações efetivadas. Suscita a nulidade do lançamento.

Remete o impugnante aos argumentos já deduzidos na impugnação apresentada nos autos do processo administrativo 10820.003372/2007-72. Afirma que o lançamento teve por base conclusões policiais, sem provas materiais a robustecê-lo. Ressalta que não foi realizada perícia para verificar a autenticidade do material apreendido pela Polícia Federal e que sequer o processo criminal de onde se originaram as peças foi concluído. Assevera que a ligação do Sr. Alberto com a NORTE RIOPRETENSE e com a DISTRIBUIDORA é meramente comercial, já que ele opera no comércio de carne bovina e, para tanto, representa algumas empresas do ramo na venda de carne para varejistas. Esclarece que possuía o PEREIRA BARRETO, empresa de pequeno porte, cuja atividade é única e exclusivamente a prestação de serviços para terceiros, além de ser titular da FRI RIO, empresa voltada exclusivamente à intermediação de negócios. Sustenta que sua relação com a NORTE RIOPRETENSE e com a DISTRIBUIDORA limitou-se à intermediação de negócios, em razão da qual recebia comissões na FRI RIO e como pessoa física até o ano de 2004 e, após essa data, somente como pessoa física. Segundo afirma, cedeu à NORTE RIOPRETENSE uma sala nas dependências da FRI RIO, de modo que esta sala passou a funcionar como extensão do escritório daquela empresa, inclusive com seu funcionário de nome Geraldo ali lotado, que elaborava os contratos, posteriormente assinados pelo representante da empresa, Sr. Vinícius Vulpini. Quanto aos cheques datados de 04/10/2006, representavam valores recebidos da representada antecipadamente, para manutenção mensal, independentemente de ter realizado ou não negócios, com compensação no acerto final. Os dados da NORTE RIOPRETENSE na agenda do Sr. Alberto são reflexo do fato de que este é representante comercial daquela. Nas análises da Polícia Federal há diversos comentários repletos de subjetividade, que não podem dar base a lançamento tributário. As provas carreadas aos autos dão conta de que o produto era vendido pela NORTE RIOPRETENSE e pela DISTRIBUIDORA, que recebiam em suas contas bancárias os valores das vendas, de modo que as transações eram regulares. O Sr. Alberto não tem e nunca teve procuração das empresas que representava e não assinou um cheque sequer. Os créditos tributários foram apurados sem base em documentação e prova sólida e sem que o contribuinte fosse intimado a prestar esclarecimentos.

A fiscalização acusa o contribuinte de ter se utilizado de notas fiscais "frias", emitidas por empresas de fachada, em nome de "laranjas", mas não faz prova de tais acusações. É descabida a pretensão de que o contribuinte produza prova de que não participou do esquema fraudulento apontado, já que não se pode exigir a produção de prova negativa. Os comentários às respostas dos clientes intimados são tendenciosos. Não se pode, por exemplo, supor que a referencia a "Beto" constante nas notas fiscais a título de transportador representam referência ao Sr. Alberto. Ademais, não há prova de que a vendedora dos produtos foi a PEREIRA BARRETO, já que esta não tem relação com as notas fiscais emitidas e com a quitação das operações. O fato de constar nas notas fiscais, como local do abate, a PEREIRA BARRETO é mais uma prova de que o contribuinte fiscalizado realizava serviços de abate de gado para terceiros e não a comercialização dos produtos. São provas dessa afirmação as notas fiscais de remessa das tomadoras de serviço, o retorno do produto do abate, o Demonstrativo de Abate de Gado para Terceiros, com visto do Posto Fiscal Estadual e as notas fiscais cobrando o serviço prestado. As referências às autorizações de pagamento conferidas pela DISTRIBUIDORA e pela NORTE RIOPRETENSE à C&S LTDA e ao CAMPO OESTE não fazem prova contra a PEREIRA BARRETO, pois esta não é sócia destas empresas, que tampouco lhe atribuíram procuração. O fato de haver uma cópia de nota fiscal no estabelecimento da BERTIN LTDA, com registro do fax da PEREIRA BARRETO, representa apenas a realização de uma operação normal de venda efetuada

pela DISTRIBUIDORA, cujo abate foi realizado no estabelecimento daquela, como prestadora de serviços. As respostas dos clientes intimados apenas confirmam que os produtos não eram vendidos pela PEREIRA BARRETO, mas pela DISTRIBUIDORA e pela NORTE RIOPRETENSE. A autoridade autuante parte de três premissas falsas, a saber: 1- se o gado foi abatido no abatedouro da PEREIRA BARRETO, então esta efetuou a compra do gado e a venda dos produtos e subprodutos resultantes do abate; 2- se alguma remessa de gado foi transportado pela "Transportadora do Beto", este é o sócio da PEREIRA BARRETO, de modo que o gado era seu; 3- se a empresa que recebeu pela venda dos produtos industrializados possui uma conta-corrente na cidade de Pereira Barreto, então este crédito é da PEREIRA BARRETO. Na verdade, o fato de o gado ter sido abatido pela PEREIRA BARRETO prova que esta efetuava a prestação de serviços de abate de gado para terceiros, conforme as declarações e anotações nos documentos apresentados, como as notas fiscais, e não sua industrialização ou comercialização de seus produtos. Mesmo que se aceitasse que a "Transportadora do Beto" fosse a do Sr. Alberto, isso quer dizer que o transporte foi feito por esta transportadora e não que a PEREIRA BARRETO vendia produtos de sua industrialização. Não há prova de que a PEREIRA BARRETO movimentava livremente as contas das empresas que receberam pelas vendas efetuadas. Não se esclareceu se as notas fiscais relacionadas nos Anexos I e II efetivamente existem, qual a mercadoria transmitida por elas, qual o seu valor efetivo e qual a razão para a adoção destas notas fiscais. Quanto ao Anexo II, não se esclarece, ademais, se é o livro todo ou só parte dele e porque só daquele período. Há diversos fatos referidos pela autoridade autuante que dizem respeito a outras empresas, sobre os quais a PEREIRA BARRETO não tem meios para se defender, como por exemplo: 1- cassação da eficácia da inscrição estadual de outras empresas; 2- cheques emitidos pela NORTE RIOPRETENSE, que foram depositados na conta da CAMPO OESTE e vice-versa; 3- depósito em conta-corrente da C&S LTDA e da CAMPO OESTE; 4- resultado de diligência realizada no Frigosud Frigorífico Sud Mennucci Ltda, e Escritório Contábil Jurkovich, cópia dos documentos apreendidos pela Polícia Federal na empresa Couroada Comercial e Representações Ltda, documentos apreendidos em nome da NORTE RIOPRETENSE. O ônus da prova é da autoridade lançadora, conforme esclarece a doutrina. Os autos de infração foram lavrados com base em presunção e indícios, sem que fossem apontados os fatos concretos que levaram ao convencimento. Cita o contribuinte diversos julgados que afasta a aplicação de presunção simples para o lançamento de créditos tributários e que corroboram o entendimento de que cabe à Administração o ônus da prova do fato gerador.

A simples falta de apresentação de livros contábeis e fiscais não significa intenção de fraudar o recolhimento de imposto. Ademais, foi aplicada presunção não prevista em lei ao atribuir à PEREIRA BARRETO a responsabilidade pelo recolhimento de tributos de outras empresas. O lançamento baseado em presunção é incompatível com a caracterização do evidente intuito de fraude exigido pela lei para a aplicação de penalidade qualificada. Cita o contribuinte jurisprudência em abono a seus argumentos.

Por fim, pede o contribuinte o cancelamento dos autos de infração lavrados.

Em sua impugnação, o Sr. Alberto apresenta as alegações a seguir resumidas:

Ratifica os argumentos deduzidos pela PEREIRA BARRETO em sua impugnação, em observância aos princípios da economia processual e aproveitamento dos atos, reiterando-os.

No Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado não foram apontados os fatos que motivaram a imputação de responsabilidade solidária ao Sr. Alberto. A falta de

fundamentação caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, violando o art. 5º, LV, da Constituição Federal e os arts. 2º, VII e VIII c 50 da Lei 9.784/1999, de modo que o ato é nulo, conforme reconhece a jurisprudência. A atribuição ao Sr. Alberto de responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados contra a PEREIRA BARRETO traduz confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física integrante de seu quadro societário. Tece o impugnante extensas considerações acerca do princípio da legalidade, citando doutrina e jurisprudência, para concluir que a atribuição de responsabilidade solitária, com base no art. 124, I, do CTN, exigiria a demonstração do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, demonstração esta que não ocorreu no caso concreto. Sustenta que o mero interesse nos lucros da empresa não autoriza a atribuição de responsabilidade solidária, pois trata-se de mero interesse fático, sendo essencial que se comprove o interesse na relação jurídica privada subjacente ao fato jurídico tributário. A atribuição de responsabilidade ao sócio exige a comprovação de fraude ou outras práticas ilícitas, previstas nos arts. 135 e 137 do CTN. A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades para alcançar o patrimônio dos sócios só é admitida pelo direito em casos excepcionais, conforme reconhece a doutrina e a jurisprudência. Também o Código Civil de 2002, em seu art. 1.052, prevê a não responsabilização do quotista de sociedade empresária limitada pelas obrigações sociais da empresa.

Por fim, pede o impugnante o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária e dos autos de infração lavrados.

Na impugnação apresentada pelo Sr. Duílio são deduzidos os argumentos a seguir sintetizados:

Quanto aos Anexos I, II, III e IV, afirma que desconhece as operações citadas, já que os registros fiscais e/ou contábeis referem-se às empresas NORTE RIOPRETENSE e DISTRIBUIDORA. No tocante ao Anexo V, alega que as intimações foram encaminhadas a clientes da NORTE RIOPRETENSE e da DISTRIBUIDORA e não a clientes da PEREIRA BARRETO, de modo que esta não pode ser responsabilizada por documentos fiscais emitidos por aquelas. Esta mesma alegação é suscitada quanto ao Anexo VI, afirmando o impugnante que a PEREIRA BARRETO era apenas prestadora de serviços de abate. A respeito dos Anexos VIII, IX e XI, assevera que não há qualquer relação entre o Sr. Duílio e a movimentação financeira realizada por meio das contas-correntes nº 11.340-9 e 12.148-7, Agência 1297, Banco Bradesco, de titularidade da FRI NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, filia em Sud Mennucci/SP, o mesmo afirmando quanto à conta-corrente nº 4206690-7, Agência 1733, Banco Sudameris do Brasil S/A, de titularidade da NORTE RIOPRETENSE, e quanto à conta-corrente 10.560-0, Agência 1297, Banco Bradesco, de titularidade da C&S LTDA e quanto às contas-correntes do Banco Bradesco, nº 146.580-5 e 128.510-6, Agência 0023, em São José do Rio Preto/SP e contas-correntes de nº 23045-6, agências 1387 e 3686, em Campo Grande/MS. Sobre o Anexo XII, afirma que as empresas citadas eram apenas encomendantes de abate de bovinos, para as quais a PEREIRA BARRETO prestava serviços. Finalmente, a respeito dos Anexos XIII, XIV e XV, afirma que todas as investigações realizadas no bojo da chamada operação "Grandes Lagos" não revelaram qualquer envolvimento do Sr. Duílio ou da PEREIRA BARRETO com pessoas, empresas ou qualquer "esquema" de fraude, havendo apenas suposições levantadas com a finalidade de incluir pessoas de boa-fé, como no caso do trabalho realizado pela Polícia Federal junto às chamadas empresas "noteiras" DISTRIBUIDORA e NORTE RIOPRETENSE. Ressalta que o próprio Fisco Estadual monitorava diariamente os controles legais exigidos da PEREIRA BARRETO. Reitera o impugnante que é descabida a atribuição de responsabilidade a ele e à PEREIRA BARRETO por operações realizadas por terceiros, já que a PEREIRA BARRETO

atuava apenas na prestação de serviços de abate de gado de terceiros, inclusive com controle do Posto Fiscal presente no Município, responsável pela área em que se encontra o estabelecimento prestador de serviço. Afirma que esta prática é lícita e comum, citando casos de outros frigoríficos que assim atuam.

Os documentos apresentados pelas empresas ABC ALIMENTO A BAIXO CUSTO LTDA, ADIÇÃO DISTRIB. EXPRESSA LTDA e FRIGOREY - CARNES LTDA referem-se a notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA. Segundo conclui a autoridade autuante, os depósitos relativos a essas operações foram realizados em contas de titularidade da empresa C&S, controladas pelo Sr. Alberto. Se houve tal controle, é de responsabilidade exclusiva do Sr. Alberto, não havendo qualquer relação com a empresa PEREIRA BARRETO e com o seu então sócio Sr. Duílio. O mesmo argumento se aplica aos comentários que procuram vincular as anotações de "Transportadora do Beto" às operações da PEREIRA BARRETO e ao Sr. Duílio.

O Sr. Duílio prestava serviços de assessoria de vendas e desenvolvimento de cortes e desossa e para exportação na empresa CAMPO OESTE, conforme confirmam vários depoimentos prestados à Polícia Federal. Assim, a afirmação de que a BBA - INDÚSTRIA OPOTERAPICA LTDA mantinha contatos com o Sr. Ricardo e com o Sr. Duílio em telefone pertencente à CAMPO OESTE não pode conduzir à conclusão de que o Sr. Duílio tinha o controle gerencial da CAMPO OESTE ou atendia nesta a clientes da PEREIRA BARRETO, sobretudo tendo em conta que esta não tinha autorização para vender produtos ou subprodutos para outro Estado da Federação. Aliás, esta última observação invalida as conclusões tiradas pela autoridade autuante a partir dos documentos obtidos nas respostas às intimações enviadas às empresas BRADISL - BEIRA RIO ALIMENTOS DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, BOA VISTA DE BARRA MANSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CEREAIS BRAMIL LTDA, GERMANS DISTRIBUIDORA [DE COMESTÍVEIS LTDA, INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA e COMÉRCIO DE CARNES TRADIÇÃO LTDA, todas empresas situadas em outros Estados da Federação. Assim, tendo em vista que a PEREIRA BARRETO não estava autorizada a comercializar seus produtos com empresas estabelecidas em outros Estados, fica evidenciado que as notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA pela NORTE RIOPRETENSE contêm incorreções ao mencionar que o abate foi realizado na PEREIRA BARRETO. Quanto aos documentos obtidos junto à BERTIN, e à SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, afirma o impugnante que a PEREIRA BARRETO não possuía instalações e equipamentos para atuar na atividade de graxaria, conforme se observa da Licença de Operação da CETESB nº 13001078, de 20/03/2006, de modo que seria impossível a comercialização de sebo bovino, tal como consta das notas fiscais checadas com estes chamados "clientes". No mesmo sentido, afirma o impugnante que a empresa RP DE CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA estava submetida ao SIF nº 4106, razão pela qual não poderia a PEREIRA BARRETO, que era atendida apenas pelo SISP, transportar e entregar produtos àquela, de modo que houve algum erro na emissão do documento fiscal pela DISTRIBUIDORA ou pela NORTE RIOPRETENSE sobre a informação de que o produto era proveniente do PEREIRA BARRETO. Relativamente aos documentos colhidos junto à empresa COMÉRCIO DE CARNES TAQUARITINGA LTDA, são descabidas as conclusões no sentido de que o Sr. Vinícius dos Santos Vulpini é homem de confiança do Sr. Duílio, já que este sequer conhece aquele e não há qualquer prova dessa relação. Tampouco os documentos colhidos a partir da intimação da empresa BMZ COUROS LTDA oferecem qualquer indício de que a PEREIRA BARRETO ou o Sr. Duílio atuaram em negócios relativos à comercialização de couros. No tocante à resposta à intimação efetuada à INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA, não há qualquer prova da relação do Sr. Duílio com ela. Mais que isso, eram devidamente documentados, por meio de Nota Fiscal de "Retorno

industria (abate)" emitida pela PEREIRA BARRETO, o retorno, dos despojos ou subprodutos resultantes da prestação de serviços de abate por esta a terceiros, que posteriormente comercializavam os produtos, com a emissão da respectiva nota fiscal de venda. Quanto ao Frigorífico Sud Mennucci, afirma o impugnante que desconhece qualquer tipo de operação efetuada naquele endereço ou estabelecimento.

No tocante às autorizações para pagamentos em contas da CAMPO OESTE pelas vendas efetuadas pela DISTRIBUIDORA e pela NORTE RIOPRETENSE, afirma o impugnante que é usual no mercado de carne, em negociações com clientes com alto volume de compra e insuficientes garantias financeiras, a empresa vendedora receber antecipações dos compradores, sendo que estas antecipações são realizadas, por vezes, pelos clientes da empresa compradora diretamente na conta da empresa vendedora, por meio de autorizações de pagamentos de terceiros. Assim, tendo em vista que a DISTRIBUIDORA e a NORTE RIOPRETENSE eram grandes clientes da CAMPO OESTE, aquelas, valendo-se da sistemática referida, autorizavam os respectivos clientes a efetuar os pagamentos diretamente à CAMPO OESTE. O fato de constar o número de fax da CAMPO OESTE nas autorizações de pagamentos enviadas aos intimados apenas revela que, de acordo com a prática anteriormente referida, as autorizações de pagamento eram enviadas tanto à empresa que tem que efetuar o pagamento, como àquela que irá receber o crédito, podendo inclusive esta efetuar também a confirmação do recebimento por meio de fax.

Relativamente às intimações enviadas aos fornecedores de gado, nenhum pecuarista respondeu que emitiu nota fiscal de venda de gado à PEREIRA BARRETO. Apenas confirmaram que o gado era vendido à DISTRIBUIDORA e à NORTE RIOPRETENSE, empresas estas que eram encomendantes de abate à PEREIRA BARRETO, de modo que no corpo da nota fiscal de produtor constava que o abate seria realizado no frigorífico desta empresa. Esta forma de atuação é não apenas legal, mas também usual no mercado de carne. O gado somente era recebido na PEREIRA BARRETO se acompanhado da nota fiscal emitida pela encomendante do abate, com natureza de operação "Remessa para abate". O Posto Fiscal Estadual em Pereira Barreto era comunicado diariamente, por meio de um "Demonstrativo de Abate", sobre a quantidade de animais a serem abatidos e a empresa encomendante. Após o abate, todo o produto era remetido, por meio de nota fiscal com natureza de operação "Retorno Indústria (abate), para a empresa encomendante. Assim, a receita da PEREIRA BARRETO era apenas o valor correspondente ao custo por animal abatido, conforme nota fiscal de natureza de operação "Abate para terceiro/Serviço Ind. (abate)".

Afirma o impugnante que desconhece a Sra. Ana Claudia Valente Fioravante e tampouco conhece o procedimento no TVIF. Também afirma que não é sócio ou gerente da empresa NORTE RIOPRETENSE, desconhecendo os registros contábeis/fiscais dela. Não há qualquer prova da relação do Sr. Duílio ou da PEREIRA BARRETO com o suposto "esquema" de fraude à legislação tributária. Os documentos apreendidos na sede da FRI RIO, empresa com situação com o Fisco Estadual "cancelada" desde 1998 e sem movimento de representação comercial desde 2004, tampouco provam essa relação, já que não era o endereço da PEREIRA BARRETO, sendo encontrado apenas cópia do contrato social desta, que estava sem movimento desde que a NORTE RIOPRETENSE e a DISTRIBUIDORA deixaram de contratar os serviços de abate em 2004. Ademais, o endereço do domicílio fiscal do Sr. Alberto declarado em 2006 coincidia com o da sede da FRI RIO, de modo que não há razão para que se atribua responsabilidade à PEREIRA BARRETO ou ao Sr. Duílio. A empresa FRI RIO não mantinha movimento comercial desde 30/11/1998, conforme DECA da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pois já havia sido cancelada sua inscrição estadual, encerrando suas atividades comerciais, a qual foi alterada para empresa prestadora de serviços e manteve insignificante movimento até o final de 2004

com a atividade de representação comercial. A empresa FRI RIO nunca teve funcionária de nome Rose.

A ficha cadastral de abertura de conta-corrente no Banco Safra contém incorreções cometidas por funcionário da instituição financeira. Tal ficha é apresentada em branco e o funcionário não observou que a empresa na qual o Sr. Duílio prestava assessoria em Vendas (CAMPO OESTE) não é a mesma do CNPJ informado no campo abaixo, qual seja, a PEREIRA BARRETO, na qual era sócio na ocasião. Ademais, a letra de preenchimento da ficha não é a mesma do Sr. Duílio, devendo ser realizada perícia grafotécnica, caso seja necessário. Nesta mesma ficha, consta que o Sr. Duílio trabalha na CAMPO OESTE, mas há a informação incorreta de que ele é proprietário da empresa. Esta incorreção é logo percebida pelo fato de que é mencionado o CNPJ da PEREIRA BARRETO no campo destinado à indicação da empresa na qual é sócio. Em seguida, consta do formulário a pergunta: "Sócio em outra empresa?". A resposta foi não, evidenciando que o Sr. Duílio participava apenas do quadro societário da PEREIRA BARRETO. O cheque, no valor de R\$ 50.000,00, nominal à Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad, assinado pelo Sr. Alberto Pedro da Silva, nunca foi depositado, tanto que foi apreendido em outubro de 2006 durante diligência ao escritório do Sr. Alberto. Este cheque foi entregue pelo Sr. Alberto Pedro da Silva à Sra. Cirlei Terezinha Ortega Amad em garantia de empréstimo feito por esta àquele. Posteriormente, com o pagamento parcial de R\$ 3.000,00, o cheque foi devolvido ao Sr. Alberto Pedro da Silva e trocado por outro cheque no valor de R\$ 47.000,00, também em garantia pelo empréstimo, cheque este que está em suas mãos até hoje, pois o empréstimo ainda não foi pago.

A autoridade autuante sustenta que a conta bancária de titularidade da C&S LTDA, mantida junto ao Banco Bradesco, é controlada pelo Sr. Alberto. Como base para essa afirmação, invoca o fato de que o endereço para correspondência dessa conta-corrente é o mesmo do escritório particular do Sr. Alberto. Além disso, refere-se ao fato de que o sócio majoritário da C&S LTDA é Esmael Rezende da Silva, tio do Sr. Alberto e irmão do Sr. Alberto Pedro da Silva. Estes fatos não bastam para comprovar que há relação comercial ou relação de mando da PEREIRA BARRETO e do Sr. Duílio com a C&S.

O contrato de locação das instalações do FRIGOSUD FRIGORÍFICO SUD MENUCCI LTDA, celebrado com a PEREIRA BARRETO para o período de 01/03/2004 a 31/12/2005, nunca foi desfrutado por esta. Seria impossível o funcionamento e/ou abertura de Inscrição Estadual da empresa NORTE RIOPRETENSE naquele local se não houvesse outro contrato de locação vigente para abertura de tal inscrição. Além disso, nunca a PEREIRA BARRETO possuiu filial no município de Sud Menucci/SP. Relativamente ao contrato de compra de couro e à nota promissória emitida pela empresa NORTE RIOPRETENSE em favor da COUROADA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA, tendo como fiadores o Sr. Alberto e o Sr. Duílio, afirma o impugnante que estes documentos apenas comprovam que o representante comercial na negociação do couro entre o frigorífico e o curtume é responsável solidário pelo cumprimento e pontualidade dos pagamentos correspondentes. O couro negociado provém da unidade frigorífica da própria NORTE RIOPRETENSE, conforme consta das notas fiscais, e os pagamentos foram efetuados na conta-corrente desta, de modo que os fatos relatados não comprovam relação de gerência ou comando por parte do Sr. Duílio na referida empresa.

Relativamente às provas colhidas pela Polícia Federal na filial da NORTE RIOPRETENSE em Sud Menucci, afirma o impugnante que desconhece qualquer informação referente a tais documentos da NORTE RIOPRETENSE. Sobre a movimentação financeira, afirma o impugnante que tinha conhecimento apenas da

conta-corrente 10.250-4, agência 1297, Banco Bradesco, de titularidade da PEREIRA BARRETO, desconhecendo e não tendo qualquer envolvimento com a movimentação bancária da C&S LTDA, da NORTE RIOPRETENSE e da CAMPO OESTE.

É descabida a apuração de omissão de receita da PEREIRA BARRETO com base em valores de notas fiscais de vendas efetuadas pelas empresas NORTE RIOPRETENSE e DISTRIBUIDORA, já que aquela apenas prestava serviço de abate de gado. O Sr. Duílio não gerenciava presencialmente a PEREIRA BARRETO, limitando-se a acompanhar a movimentação financeira e contábil da empresa, apresentada pelo Sr. Alberto nos períodos de balanço. Não há evidências de que o Sr. Duílio esteja envolvido ou foi beneficiado com qualquer esquema de sonegação fiscal.

Não ficou provado que o Sr. Duílio praticou qualquer ato de gerência ou que teve relação direta com os fatos geradores apurados, razão pela qual não é possível atribuir-lhe responsabilidade solidária pelos créditos tributários. Deve haver prova de interesse comum que constitua o fato gerador da obrigação principal. Não pode o sócio, sem poderes de administração, ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade. Nos termos da cláusula quinta do Contrato Social, a gerência da PEREIRA BARRETO cabe a ambos os sócios, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, sendo-lhes vedado o uso do nome para fins estranhos, caso em que ficarão responsáveis pelos compromissos que infringirem essa regra. O art. 135, III, do CTN admite a responsabilização dos sócios pelos tributos devidos pela sociedade apenas quando foram praticados atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. A mera condição de sócio não basta para a atribuição de responsabilidade tributária. O Sr. Duílio não tinha conhecimento dos fatos descritos no Termo de Verificação de Infração Fiscal e desligou-se da PEREIRA BARRETO em 1º de outubro de 2007, quando soube pela imprensa dos fatos relativos à "Operação Grandes Lagos".


Por fim, pede que seja excluído o Sr. Duílio da condição de responsável passivo solidário, reconhecendo-se a insubsistência da exigência fiscal, com seu cancelamento.

A 1ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de julgamento, decidiu, por unanimidade, indeferir a solicitação.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, alegando, preliminarmente, em síntese, que:

1. Estão atingidos pela decadência todos os fatos geradores ocorridos antes de 01 de outubro de 2003. O lançamento baseou-se em presunção, e não ficou caracterizado o intuito de fraude. Impõe-se optar, portanto, pelo §4º do art. 150, e não pelo art. 173, I, ambos do CTN.

2. A decisão de primeira instância é nula, pois limitou-se a referendar o trabalho da fiscalização, desconsiderando os argumentos levantados na impugnação, como a utilização de prova emprestada, ou a autuação com base em indícios, presunções, sem provas materiais, e ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. As notas fiscais "frias" que deram supedâneo ao auto de infração não foram acostadas, mas tão somente demonstrativos nelas supostamente baseados. Também não ficou demonstrado o "rastreamento das movimentações financeiras" alegado pela fiscalização.

3. Há violação aos princípios da motivação e da verdade material. Sendo a argumentação baseada em conclusões policiais, sem provas materiais que a robustecessem, não há a conexão necessária entre a motivação e as provas. As provas produzidas pela Polícia Federal não podem ser utilizadas no presente processo. 

Alega, relativamente ao mérito, que:

4. Não há nexos conclusivos para a afirmação de que há autorizações de pagamento da Distribuidora de Carnes e Derivados de São Paulo e da Norte Riopretense para as empresas Indústria e comércio de carnes e derivados C&S Ltda e Campo Oeste Ind Com Exp carnes Ltda, empresas de fachada usadas pela recorrente para acobertar suas operações.

5. O fato de existir em vários clientes o fax do recorrente, como no caso da nota fiscal 478.187 fornecida pela Bertin Ltda, não é prova das alegações. Pelo contrário. É prova da versão da recorrente. Por alguma razão comercial ou de programação financeira, o cliente solicitou cópia da nota fiscal antes da chegada do produto em seu estabelecimento. O abatedouro que a possuía, atendeu.

6. Quanto a alegação de que os recebimentos se davam através de empresas de fachada, controladas por interpostas pessoas não é provada. Não há qualquer documento (contrato social, procuração, etc) que ligue o Sr. Alberto a elas.

7. Quanto aos Anexos I e II, que trazem relação de notas emitidas por terceiros, e ao Anexo III, que relaciona notas de saída da Norte, além de questionar sua existência, indaga informações sobre a composição da nota, precisão de valores, razão de sua escolha (e não de outras), bem como, com relação ao livro, se é relativo ao livro inteiro ou parte, e se período inteiro ou parte.

8. Quanto a outros documentos que menciona (cópias de cheques de terceiros, cassações de inscrições estaduais, resultados de diligências em terceiros feitas pela Polícia Federal), afirma não ter como aferir sua validade, embora tenha-se produzido ilações contra ele como conclusão de sua existência.

9. O acórdão não se pronunciou quanto às conclusões sobre as quais se permite afirmar que o recorrente participou de esquema fraudulento, invertendo o ônus da prova.

10. A acusação de que a recorrente se utilizou de “notas frias” emitidas por “empresas de fachada”, Norte Riopretense Distribuidora de Carnes Ltda e Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo, é desprovida de provas.

11. Quanto à menção, no acórdão, de que não se manifestou quanto aos Anexos I, II e III, prestando, apenas, resposta evasiva, e que não apresentou nenhuma prova de que não participou de esquema fraudulento, pergunta como poderia fazer prova negativa, e aduz que cabe à autoridade tal atividade.

12. Acusa não haver motivação para a qualificação da multa no percentual de 150%, não tendo sido demonstrado o evidente intuito de fraude.

13. As exonerações feitas com relação ao IRPJ devem ser estendidas às contribuições: PIS, Cofins, CSLL.

14. Requer a decretação de nulidade do julgamento de primeira instância, com determinação de novo julgamento, e reconhecimento da total improcedência da acusação fiscal, com o cancelamento do auto de infração.

Também interpôs Recurso Voluntário, inconformado com a responsabilização solidária, o Senhor Duílio Vetorazzo Filho, no qual alegou, em síntese, que:

1. Sua responsabilização solidária se deu com base em indícios insuficientes, como a movimentação em contas-correntes de NORTE RIOPRETENSE, C&S LTDA, E CAMPO OESTE, das quais não é e nunca foi gerente, sócio ou procurador, não podendo ser responsabilizado por elas.

2. Nunca foi citado na investigação da operação Grandes Lagos. Os auditores generalizaram indevidamente a situação, misturando fatos e documentos de outras pessoas.

3. Era mero representante comercial da autuada. Somente o depoimento da BBA Ind Opoterápica Ltda confirma conversas, e mesmo assim, foi nesta condição.

4. Junta decisão relativa à DRJ/RPO, também relativa à Operação Grandes Lagos, relativa ao julgamento da FRI RIO Representações Ltda, no qual foi afastada sua responsabilidade.

5. Junta Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo e Certidão da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações, Falimentares e Fazendária de Campo Grande, que demonstram que não foi proprietário de fato da CAMPO OESTE, mas apenas lá atuou durante um período como representante comercial.

6. Com relação à ficha cadastral do Banco Safra, alega que foi entregue assinada, e depois preenchida por funcionário do Banco, que a preencheu incorretamente. Requer perícia grafotécnica para analisar o preenchimento da ficha cadastral.

7. Com relação ao cheque no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nominal a Cirlei Terezinha Ortega Amad, este foi assinado e a ela entregue pelo Senhor Alberto Pereira da Silva, em garantia do empréstimo que ela a ele fez em 2003. Tal documento não pode servir para comprovar vínculo entre ele e a CAMPO OESTE.

8. O contrato de locação da Pereira Barreto em Sud Menucci, foi firmado (é o avalista), mas nunca usufruído pela Pereira Barreto. Não seria possível à Norte Riopretense obter Inscrição Estadual ali se não houvesse outro contrato de locação vigente. Além disso, nunca ouviu falar de filial da Pereira Barreto em Sud Menucci.

9. Das provas encontradas em Sud Menucci não tem conhecimento. Há somente a menção de Alberto Pereira da Silva Filho, citado na investigação policial, mas as ilações não têm respaldo, a não ser por ter sido ex-sócio do citado.

10. Relativamente à compra de couro e à emissão de Nota Promissória pela Norte Riopretense Distribuidora Ltda em favor da COUROADA COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA, em que consta como fiador, atuou como mero representante comercial, apenas garantindo o pagamento, não tendo, assim, nenhuma relação jurídica com a Riopretense.

11. Não praticou atos de gestão, não há interesse comum entre ele e a autuada, nem praticou infração à lei, contrato social ou estatuto. Assim, é descabida a responsabilização.

12. O acórdão de primeira instância não analisou com profundidade os argumentos expendidos, sendo nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE ANDRADE

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Na peça recursal alega a recorrente:

Só tomou conhecimento do Acórdão ora guerreado por ter recebido cópia através do sócio Duílio, que tomou ciência por via postal em 12/08/2009. A recorrente protesta por não ter sido em momento algum notificada pela Agência de Pereira Barreto da Decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto.

Igualmente, protesta o sócio Alberto Pedro da Silva Filho por não ter sido Notificado da Decisão exarada no Processo Tributário, objeto de lançamento efetuado contra a empresa recorrente, no qual lhe foi imputada a responsabilidade solidária e contra a qual interpôs impugnação.

Protesta também por não ter sido notificado da Decisão que não afastou a responsabilidade solidária que lhe foi imputada. Se não fosse a boa vontade do outro sócio, com o qual no momento mantém relações não muito amistosas, não teria sequer conhecimento que o Processo fora apreciado.

Assim, em conclusão, o sócio Alberto Pedro da Silva Filho, manifesta-se, por meio do Recurso Voluntário da recorrente, que não foi notificado da decisão que lhe imputou responsabilidade solidária no caso presente.

Já o sócio Duílio Vetorazzo Filho, a quem também foi imputada responsabilidade solidária, prestou, também tempestivamente, sua peça recursal.

Há procuração nos autos de Alberto Pedro da Silva Filho ao procurador Pedro Lobanco, OAB 106.825, constituído procurador da recorrente, às fls. 177.

Todavia, embora a informação de que Alberto Pedro da Silva Filho não foi regularmente notificado da decisão de primeira instância possa ser havida como manifestação oriunda legitimamente de Alberto Pedro da Silva Filho, posto que lavrada por seu procurador, não há menção na peça recursal apresentada pela recorrente que indique que tal peça também contém o Recurso Voluntário daquele sócio. Ademais, Alberto Pedro da Silva Filho não interpôs Recurso Voluntário, individualmente.

u. de

Neste sentido, para garantir o contraditório e a ampla defesa, voto para converter o julgamento em diligência, retornando os autos à Unidade Local, para que notifique Alberto Pedro da Silva Filho da decisão de primeira instância, e, dentro do prazo de 30 dias da ciência, apresente Recurso Voluntário, se assim o queira.


EDUARDO DE ANDRADE - Relator

